

LEI Nº 905 DE 20 DE MAIO DE 1997.

Publicado do Diário Oficial nº 599

**Cria a Área de Proteção Ambiental que
especifica e dá outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica declarada Área de Proteção Ambiental, sob a denominação de APA “FOZ DO RIO SANTA TERESA” e colocada sob a proteção do Estado, a gleba de terras situada no Município de Peixe -TO, compreendida entre as coordenadas geográficas 11°45’ e 12°00’ de Latitude Sul e 48°30’ e 48°40’ de Longitude Oeste.

§ 1º. A declaração de que trata o *caput* deste artigo, além de garantir a conservação da fauna, da flora e do solo, tem por objetivo proteger a qualidade das águas e as vazões de mananciais da região.

§ 2º. A APA “FOZ DO RIO SANTA TERESA” será implantada, supervisionada, administrada e fiscalizada pelo Instituto Natureza do Tocantins, NATURATINS, em articulação com os demais órgãos estaduais do meio ambiente, da Prefeitura Municipal de Peixe-TO, e seus respectivos órgãos de meio ambiente.

§ 3º. Com vistas a atingir os objetivos previstos nesta Lei, bem como para definir as atribuições e competências no controle de suas atividades, o NATURATINS poderá firmar convênios com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais e estrangeiras.

Art. 2º. Dentro dos limites da APA “FOZ DO RIO SANTA TERESA”, sem prejuízo ao direito de propriedade, ficam condicionadas à prévia autorização, por parte do Executivo Estadual, que poderá restringir ou proibir, entre outras, as seguintes atividades:

- I - a implantação e o funcionamento de indústrias, potencialmente poluidoras, capazes de afetar os mananciais;

- II - a realização de obras de terraplanagem e a abertura de canais, dragagem, escavação e mineração, que venham a causar danos ou degradação ao meio ambiente, perigo para as pessoas ou para a biota;
- III - aquelas capazes de provocar erosão acelerada ou acentuado assoreamento das coleções hídricas;
- IV - obras de urbanização;
- V - a implantação de loteamentos;
- VI - o exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da biota, as manchas de vegetação primitiva e as nascentes de cursos d'água;
- VII - o uso de biocidas, quando indiscriminado ou em desacordo com as normas ou recomendações técnicas oficiais, em especial a Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990.

Parágrafo único. As autorizações, de que trata o **caput** deste artigo, dependerão, em qualquer caso, de prévia aprovação de Estudos de Impacto Ambiental/EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA e serão concedidas pelo NATURATINS, sem prejuízo de outras autorizações e licenças federais e municipais eventualmente exigíveis.

Art. 3º. Fica criado o Conselho de Co-Gestão da APA “FOZ DO RIO SANTA TERESA”, integrado pelo Coordenador de Controle de Qualidade Ambiental do NATURATINS, como membro nato e seu Presidente; e por mais três membros e seus respectivos suplentes, sendo um representante da Prefeitura de Peixe, um representante do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins - RURALTINS, e um representante de Organizações não Governamentais, designados por ato do Presidente do NATURATINS.

§ 1º. Cabe ao Presidente do Conselho de Co-Gestão da APA indicar, dentre seus membros titulares, o Vice-Presidente, que o substituirá em suas faltas ou impedimentos.

§ 2º. O Vice-Presidente do Conselho, quando no exercício da Presidência, será substituído pelo seu respectivo suplente.

Art. 4º. Compete ao Conselho:

- I - auxiliar o NATURATINS, por sistema de co-gestão, nas suas atividades de implantação, supervisão, administração e fiscalização da APA “FOZ DO RIO SANTA TERESA”;

II - elaborar seu regimento interno, do qual constarão as suas demais competências, os deveres e atribuições dos seus membros, sua organização, forma de funcionamento e outras matérias pertinentes.

§ 1º. O Regimento Interno do Conselho, bem como as suas eventuais alterações, deverão ser submetidos à homologação do Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

§ 2º. O exercício das funções de Conselheiro é considerado como serviço público relevante, não podendo ser remunerado.

Art. 5º. Na implantação e funcionamento da APA “FOZ DO RIO SANTA TERESA”, o SEPLAN, com o apoio do NATURATINS e do Conselho de Co-Gestão, procederá ao zoneamento ecológico-econômico de toda a área objeto desta Lei, indicando as atividades a serem praticadas em cada zona, bem como as que deverão ser limitadas, restringidas ou proibidas, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 6º. Fica estabelecida na APA “FOZ DO RIO SANTA TERESA”, uma Zona de Vida Silvestre, destinada, prioritariamente, à salvaguarda da biota nativa, para a garantia da reprodução das espécies, proteção do **habitat** de espécies raras, peculiares da região, em perigo ou ameaçadas de extinção, e dos ecossistemas hídricos.

Parágrafo único. A Zona de Vida Silvestre, de que trata o **caput** deste artigo, compreenderá as áreas mencionadas no art. 8º da Lei nº 771, de 7 de julho de 1995, ainda que de domínio privado.

Art. 7º. Cabe ao NATURATINS praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento da presente Lei, podendo, baixar instruções complementares, constituir as comissões que se fizerem necessárias, firmar convênios, contratos e acordos com entidades de direito público ou privado, nacionais, internacionais ou estrangeiras.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao NATURATINS a aplicação, quando cabíveis, das medidas legais, destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental, em especial as atividades minerárias e agropecuárias.

Art. 8º. O NATURATINS e o Conselho de Co-Gestão, da APA “FOZ DO RIO SANTA TERESA”, deverão promover a divulgação das medidas previstas nesta Lei, objetivando o esclarecimento das comunidades locais sobre a APA e suas finalidades, orientar e assistir os proprietários das terras incluídas no seu perímetro.

Parágrafo único. Os proprietários de terras abrangidas pela APA de que se trata, poderão mencionar o nome desta nas placas indicadoras de propriedade, na promoção de atividades turísticas, bem assim na indicação de procedência dos produtos dela originados.

Art. 9º. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas na legislação pertinente, que serão aplicadas, aos transgressores das suas disposições, pelo NATURATINS.

Parágrafo único. Dos atos e decisões do NATURATINS, referentes a esta Lei, caberá recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA-TO.

Art. 10. O NATURATINS fará divulgar a presente Lei, devendo orientar e assistir os proprietários das áreas por ela afetadas, a fim de que os objetivos da legislação pertinente sejam atingidos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 20 dias do mês de maio de 1997, 176º da Independência, 109º da República e 9º do Estado do Tocantins.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado